



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.564-D e ao parágrafo único do art. 1.564-D, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.564-D. As relações não eventuais e paralelas ao casamento, sem separação de fato, e a união estável pré-constituída não configuram entidade familiar e não produzem efeitos de direito de família e das sucessões e outros correlatos.

Parágrafo único. As questões patrimoniais oriundas da relação prevista no caput serão reguladas pelas regras da proibição do enriquecimento sem causa, previstas nos artigos 884 a 886, pelo direito das obrigações, com base no esforço direto do terceiro, com capital próprio ou trabalho empregado na atividade da pessoa casada ou que viva em união estável, desde que seja em forma de sociedade de fato, que gere aumento patrimonial desta pessoa, o qual deverá ser mensurado na devida proporção desse esforço.”

JUSTIFICAÇÃO

A relação adulterina, seja por ser paralela a um casamento, seja por ser paralela a uma união estável, é objeto de duas Teses de Repercussão Geral do STF, nos Temas 526 e 529. Nessas Teses, ficou definido que essa relação não produz efeitos familiares, sucessórios e outros correlatos ou advindos da relação de família, como os previdenciários.



Por isso, prevemos de maneira expressa e didática que a relação adúltera não produz efeitos familiares, sucessórios e correlatos, nos quais estão incluídos os previdenciários, no *caput* deste artigo.

A combinação dos artigos 1.521, IX, com 1.564-A, § 1º, e com 1.564-D do PL 04/2025, leva à conclusão de que o PL 04/2025 impede a atribuição de efeitos familiares à relação adúltera, mas, para oferecer a verdadeira completude ao dispositivo e maior clareza sobre a monogamia como princípio estruturante do casamento e da união estável. A proposta para o artigo 1.564-D é de unificar as propostas do PL 04/2025 constantes dos artigos 1.521, IX e 1.564-A, § 1º, além de incluir a união estável preexistente como impedimento de constituição de união estável, conforme as referidas Teses de Repercussão Geral.

A única exceção na relação adúltera é a da formação de sociedade de fato, de cunho obrigacional, para evitar o enriquecimento indevido, como reconhece a jurisprudência. Portanto, somos a favor da inserção do parágrafo único neste artigo proposta pelo PL 04/2025, desde que haja a sua complementação. Somente se houver enriquecimento sem causa, haverá restituição do que tiver sido indevidamente auferido pelo cônjuge ou convivente adúltero às custas de seu cúmplice, o que, por sinal, na maior parte dos casos, não ocorre.

Note-se que o enriquecimento sem causa é vedado como regra geral em qualquer tipo de relação entre as pessoas e em nada muda a natureza do adultério existente na relação paralela a uma união estável pré-constituída. No entanto, é relevante deixar expresso que se tratará de relação regulada pelo direito das obrigações e, para atribuição patrimonial ao terceiro, o seu esforço deve ser direto – com capital próprio ou trabalho na atividade da pessoa casada ou que vive em união estável – o que equivale à sociedade de fato. Isto para que não se venha alegar que esforço indireto, que é aquele referente aos serviços domésticos.



Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta
Emenda.

Sala da comissão, 28 de abril de 2026.

Senador Efraim Filho
(PL - PB)

